SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153649 - SP (2024/0233384-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO VIPAIR DE CONDOMINOS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CONVENÇÃO DE QUIOTO REVISADA. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO APRESENTADO DURANTE O PRAZO DA *VACATIO LEGIS*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando da garantia do recebimento e processamento de recurso administrativo apresentado no âmbito do procedimento de aplicação da pena de perdimento de mercadoria nos termos do Decreto-Lei n. 1.455/1976. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, o recurso especial foi provido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.867.365,49 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

II - A arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - O texto da Convenção de Quioto expressamente previu *vacatio legis* de 36 meses após a sua entrada em vigor no ordenamento dos países signatários, o que, no caso do Brasil, somente ocorreu em 16/3/2020, data de publicação no Diário Oficial do Decreto n. 10.276/2020.

IV - Não persiste o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a publicação do protocolo inseriu automaticamente o direito de recurso perante as administrações aduaneiras, sem que seja necessário o decurso do prazo de 36 meses.

V - Fica incontroverso que a impetrante apresentou recurso durante o prazo da *vacatio legis* prevista na Convenção de Quioto, conforme

Documento eletrônico VDA59724263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d88e4c57-dafb-431b-b924-498620402033

constou no acórdão recorrido (fl. 2.378), razão pela qual deve ser mantida a decisão da autoridade administrativa que negou seguimento à impugnação apresentada no procedimento administrativo.

VI - Correta a decisão a qual deu provimento ao recurso especial para o reestabelecimento da sentença de primeiro grau.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d88e4c57-dafb-431b-b924-498620402033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153649 - SP (2024/0233384-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO VIPAIR DE CONDOMINOS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CONVENÇÃO DE QUIOTO REVISADA. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO APRESENTADO DURANTE O PRAZO DA *VACATIO LEGIS*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando da garantia do recebimento e processamento de recurso administrativo apresentado no âmbito do procedimento de aplicação da pena de perdimento de mercadoria nos termos do Decreto-Lei n. 1.455/1976. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, o recurso especial foi provido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.867.365,49 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

II - A arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - O texto da Convenção de Quioto expressamente previu *vacatio legis* de 36 meses após a sua entrada em vigor no ordenamento dos países signatários, o que, no caso do Brasil, somente ocorreu em 16/3/2020, data de publicação no Diário Oficial do Decreto n. 10.276/2020.

IV - Não persiste o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a publicação do protocolo inseriu automaticamente o direito de recurso perante as administrações aduaneiras, sem que seja necessário o decurso do prazo de 36 meses.

V - Fica incontroverso que a impetrante apresentou recurso durante o prazo da *vacatio legis* prevista na Convenção de Quioto, conforme constou no acórdão recorrido (fl. 2.378), razão pela qual deve ser mantida a

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

decisão da autoridade administrativa que negou seguimento à impugnação apresentada no procedimento administrativo.

VI - Correta a decisão a qual deu provimento ao recurso especial para o reestabelecimento da sentença de primeiro grau.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença que denegou a segurança ante o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo da impetrante."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A decisão agravada foi proferida monocraticamente sob o pressuposto de que a matéria estaria pacificada nesta Corte Superior. Todavia, a controvérsia submetida a julgamento não corresponde àquela apreciada nos precedentes invocados. O núcleo jurídico da demanda consiste em definir os efeitos produzidos pela internalização da Convenção de Quioto Revisada por intermédio do Decreto nº 10.276/2020. O acórdão recorrido reconheceu expressamente que: (I) o artigo 13 da Convenção não estabelece vacatio legis; (II) a norma convencional passou a integrar imediatamente o ordenamento jurídico nacional; (III) a legislação brasileira já possuía estrutura normativa apta à sua aplicação; (IV) houve revogação tácita da vedação recursal contida no artigo 27, §4º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976; (V) passou a incidir a regra geral do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. Não existe precedente desta Corte Superior que tenha enfrentado especificamente essas questões após a edição do Decreto nº 10.276/2020. Tanto é, que a decisão agravada citou, pela ordem, acórdãos dos anos de 2016 e 2012.
> [...]
> A decisão agravada fundamentou-se em precedentes anteriores à internalização da Convenção de Quioto Revisada (acórdãos de 2016 e 2012, respectivamente). Entretanto, os julgados citados examinaram exclusivamente o regime jurídico vigente antes da promulgação do Decreto nº 10.276/2020. O próprio acórdão recorrido reconheceu que a jurisprudência anterior do STJ foi construída em contexto normativo distinto, quando inexistia obrigação internacional internalizada impondo a previsão de recurso administrativo em matéria aduaneira. O distinguishing realizado pelo Tribunal de origem constitui fundamento central do acórdão recorrido. Todavia, a decisão agravada não enfrentou essa distinção. Limitou-se a reproduzir precedentes formados sob regime jurídico diverso, sem demonstrar a sua efetiva compatibilidade com a nova realidade normativa instaurada pela

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

Convenção de Quioto Revisada. Tal circunstância inviabiliza a utilização desses julgados como fundamento suficiente para reforma monocrática do acórdão.

[...]

O fundamento central da decisão agravada consiste na conclusão de que o artigo 13 da Convenção de Quioto Revisada impediria a produção de efeitos da norma convencional durante o período de 36 meses. Contudo, foi precisamente essa premissa que o Tribunal Regional Federal rejeitou de forma expressa e fundamentada. Conforme assentado pelo acórdão recorrido, a vacatio legis decorre de norma que condiciona a própria entrada em vigor de determinado diploma. Já o artigo 13 da Convenção limita-se a estabelecer prazo para implementação das disposições convencionais pelos Estados aderentes. Trata-se de institutos juridicamente distintos. O TRF3 consignou expressamente: "o prazo de 36 meses para aplicação da convenção não pode ser entendido como vacatio legis". E prosseguiu afirmando que: "não há imposição para que se aguarde os 36 meses, como seria de rigor caso se tratasse de vacatio legis". A interpretação adotada na decisão agravada acaba por criar hipótese de suspensão geral de eficácia que não se encontra prevista no texto convencional.

[...]

O acórdão recorrido reconheceu que o sistema jurídico brasileiro já possuía disciplina geral de recursos administrativos prevista no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999. O único obstáculo à aplicação dessa regra era o artigo 27, §4º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Uma vez incorporada ao ordenamento a regra convencional segundo a qual a legislação nacional deverá prever direito de recurso em matéria aduaneira, tornou-se incompatível a manutenção da vedação absoluta anteriormente existente. Por essa razão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluiu que a norma convencional possuía eficácia contida e aplicação imediata. Trata-se de construção hermenêutica juridicamente consistente e plenamente compatível com o sistema normativo nacional.

[...]

O acórdão recorrido concluiu que a incompatibilidade entre a norma convencional internalizada e a vedação recursal contida no artigo 27, §4º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 produziu revogação tácita desta última. A decisão agravada afastou essa conclusão sem demonstrar de que modo ambas as normas poderiam coexistir harmonicamente. Se a legislação nacional deve prever recurso administrativo em matéria aduaneira, não é juridicamente possível preservar disposição normativa que, justamente, exclui qualquer possibilidade de recurso. A incompatibilidade é evidente.

[...]

A decisão agravada atribuiu relevância decisiva à exposição de motivos do Projeto de Lei que culminou na edição da Lei nº 14.651/2023. Todavia, exposição de motivos não constitui fonte formal do direito. Trata-se de elemento auxiliar de interpretação legislativa, desprovido de força normativa. Não pode servir para restringir os efeitos de tratado internacional regularmente incorporado ao ordenamento jurídico nacional. Ainda que a Lei nº 14.651/2023 tenha disciplinado expressamente a matéria, não decorre daí que o direito não existisse anteriormente. A lei nova pode ter exercido função meramente explicitadora, organizadora ou regulamentadora de situação jurídica já existente.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à alegada omissão suscitada no presente recurso, a agravante limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo agravante atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.
>
> I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> II - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/ 73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> 2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

Cinge-se a controvérsia em determinar se o direito ao duplo grau administrativo, no âmbito do procedimento aduaneiro de a aplicação da pena de perdimento de mercadoria regulado pelo Decreto-Lei n. 1.455/1976, foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Decreto n. 10.276/2020 que incorporou o Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto).

De início, ressalta-se que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a ausência de duplo grau de jurisdição para o procedimento aduaneiro, nos termos da antiga redação do art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/1976, não apresentava incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, de modo que inaplicáveis as disposições contidas na Lei n. 9.784/1999 e no Decreto n. 70.235/1972. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO.
> TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 27, §4º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. NORMA ESPECIAL. ARTS. 56 E 69, DA LEI Nº 9.784/99. NORMA GERAL. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.
> 1. Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC, pois a reiteração dos fundamentos da sentença, se suficiente, não configura ausência de fundamentação.
> 2. Negado conhecimento ao recurso pela alegada violação ao art. 333, I e II do CPC, visto que não prequestionado o dispositivo correspondente que diz respeito à distribuição do ônus da prova.
> Incide, pois, a Súmula n. 211/STJ. De ver que a tese da recorrente de que tinha direito a ter suas provas examinadas encontra respaldo não no art. 333, do CPC, mas no art. 130 do mesmo diploma, que não foi invocado e, ainda que o fosse, tem o seu exame obstado pela Súmula n. 7/STJ. Múltiplos precedentes.
> 3. A alegação de violação à lei federal que disciplina o Preço de Transferência (Lei n. 9.430/1996), foi efetuada de forma genérica, sem a indicação específica dos dispositivos legais violados e respectivas teses a serem enfrentadas. Aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> 4. O processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regrado pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei n° 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei. Precedente específico: AgRg no REsp 1279053 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2012. Precedentes em casos análogos

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

representativos da controvérsia: REsp 1150579 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011; REsp 1046376 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.464.381/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/5/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.
I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual "não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa" (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011).
II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no § 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda.
III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derrogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens.
IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76.
V - Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.279.053/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 16/3/2012.)

Entretanto, com a promulgação da Lei n. 14.651/2023, diversos dispositivos contidos no Decreto-Lei n. 1.455/1976 foram alterados, de modo que, em sua redação atual, há expressa previsão do cabimento de recurso à segunda instância nos casos de decisão desfavorável ao autuado. Confira-se:

"Art. 27-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado, sem prejuízo da destinação de mercadoria ou veículo de que trata o art. 28 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, quando decorrido o prazo previsto no **caput** sem que haja interposição de recurso; e

II - de segunda instância."

A controvérsia dos autos, no entanto, estrutura-se na possibilidade de reconhecer o direito ao duplo grau administrativo ao procedimento de aplicação da pena

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

de perdimento antes da alteração promovida pela Lei n. 14.651/2023, tendo como fundamento a aplicação imediata das disposições contidas na Convenção de Quioto com a edição do Decreto n. 10.276/2020 que a internalizou ao ordenamento pátrio.

O Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto) previu que a legislação nacional dos Estados aderentes deveria passar a prever, em caso de ausência de norma no mesmo sentido, um direito de recurso em 1ª instância perante as Administrações Aduaneiras. *In verbis*:

> A. DIREITO DE RECURSO
> 10.1. Norma
> A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira.
> 10.2. Norma
> Qualquer pessoa que seja diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras terá o direito de interpor recurso.
> 10.3. Norma
> A pessoa diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras deverá, após ter apresentado um pedido às Administrações Aduaneiras, ser informada dos fundamentos dessa decisão ou omissão dentro do prazo fixado pela legislação nacional. Poderá, subsequentemente, interpor ou não recurso.
> 10.4. Norma
> A legislação nacional deverá prever um direito de recurso em 1ª instância perante as Administrações Aduaneiras.

Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou o texto revisado do Protocolo, por meio do Decreto Legislativo n. 56/2019, após a República Federativa do Brasil ter aderido à Convenção de Quioto, e, com a edição do Decreto n. 10.276/2020, o texto foi promulgado e internalizado ao ordenamento brasileiro.

Todavia, o texto da Convenção de Quioto expressamente previu *vacatio legis* de 36 meses após a sua entrada em vigor no ordenamento dos países signatários, o que, no caso do Brasil, somente ocorreu em 16/3/2020, data de publicação no Diário Oficial do Decreto n. 10.276/2020. Confira-se:

> Artigo 13. Implementação das disposições

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

> 1. Cada Parte Contratante procederá à aplicação das Normas do Anexo Geral e dos Anexos Específicos ou seus Capítulos que tenha aceitado dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.

Dessa forma, não persiste o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a publicação do protocolo inseriu automaticamente o direito de recurso perante as administrações aduaneiras, sem que seja necessário o decurso do prazo de 36 meses.

Em conformidade, ressalta-se o teor do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal nos autos, por meio do qual o *parquet* manifestou-se pela ausência de previsão legal que possibilitasse à impetrante recorrer da decisão que aplicou a pena de perdimento de mercadoria, ante a *vacatio legis* especial prevista na Convenção de Quioto. Confira-se (fls. 2.358-2.360):

> No mesmo sentido, não merece guarida a alegação de aplicabilidade da Norma 10.5 da Convenção de Quioto, incorporada ao direito interno por meio do Decreto n. 10.276/20.
>
> Com efeito, no Anexo Geral da Convenção, que é obrigatório para todas as partes contratantes (artigo 12, item 1), o Capítulo 10 trata dos recursos em matéria aduaneira, estabelecendo que a legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira (Norma 10.1) e que, quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras for indeferido, "o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira" (Norma 10.5).
>
> Ocorre que o artigo 13, ao tratar da implementação das disposições da Convenção, estabelece que cada parte contratante procederá à aplicação das Normas do Anexo Geral e dos Anexos Específicos ou seus Capítulos que tenha aceitado dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses após a sua entrada em vigor. Como a publicação do Decreto n. 10.276/20 no Diário Oficial se deu em 16 de março de 2020, quando então os preceitos do Tratado passaram a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.480), vê-se que a norma que assegurou o direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira ainda não está produzindo os seus efeitos. Ou seja, a vacatio legis especial impede o exercício do direito a recurso antes de fluido o prazo ali previsto. Portanto, não há que se falar em aplicabilidade imediata, tendo em vista que sua implementação depende da definição do rito aplicável, da autoridade competente, dentre outras providências.
>
> Diante de todo exposto, entende o Ministério Público Federal que deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, considerando que não há previsão legal que autorize acesso à segunda instância administrativa no processo administrativo de desembaraço aduaneiro.

Ademais, extrai-se do teor da exposição de motivos apresentada no Projeto de Lei n. 2.249/2023, transformado na Lei n. 14.651/2023 por meio da qual foi introduzido o

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

cabimento de recurso no âmbito do Decreto-Lei n. 1.455/1976, que se buscou estabelecer uma inovação processual ao rito do procedimento de aplicação da pena de perdimento o qual, até então, não conferia ao operador de comércio exterior a possibilidade de recorrer da decisão administrativa prolatada pela autoridade fiscal. *In verbis*:

> O Processo de Aplicação da Pena de Perdimento de Mercadoria e de Veículo encontra-se atualmente regido pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, enquanto o Processo de Aplicação da Pena de Perdimento de Moeda encontra-se disciplinado pelo art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
>
> Trata-se, por suas peculiaridades, de rito processual específico, que não segue o trâmite do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, tampouco da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo do âmbito da Administração Pública Federal.
>
> [...]
>
> A CQR/OMA, apesar de já estar em vigor, permitiu um prazo, no art. 13 de seu Corpo, para que os membros da OMA que a ratificaram adaptem suas legislações às normas do tratado. E, para o Brasil, tal prazo esgotou-se em 5 de dezembro de 2022. Assim, faz-se necessário estabelecer com urgência um rito processual administrativo próprio e simplificado, que garanta a dupla instância recursal, sem prejuízo à celeridade necessária para a o julgamento do litígio.
>
> [...]
>
> As modificações sugeridas ao Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, à Medida Provisória nº 2.158- 35, de 2001, e à Lei nº 10.833, de 2003, visam estabelecer a dupla instância recursal, atribuindo competência ao Ministro de Estado da Fazenda para regulamentar o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.
>
> Em todos esses processos, será garantida a dupla instância recursal, inovação processual de grande relevância para os operadores do comércio exterior, uma vez que amplia e fortalece o instituto do contraditório e da ampla defesa.
>
> [...]
>
> Em relação ao requisito constitucional de urgência, há de se considerar o prazo de 5 de dezembro de 2022 para que o Brasil adaptasse sua legislação às normas da CQR/OMA. Neste caso, e reforçando a premência na adoção da medida proposta, é imperioso ressaltar que a inexistência de lei específica desde 5 de dezembro de 2022 que preveja rito processual próprio que garanta a dupla instância recursal acarreta, além de grande insegurança jurídica, prejuízos para os operadores de comércio exterior, tendo em vista a redução de seus direitos fundamentais (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).
>
> (Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265679&filename=PL%202249/2023)

Portanto, a garantia da dupla instância recursal em processos administrativos aduaneiros somente tornou-se possível como a regulamentação promovida pela Lei n. 14.651/2023, por meio da qual foi possível implementar, no plano jurídico pátrio, a obrigação internacional assumida pelo Brasil ao aderir ao protocolo.

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

No caso dos autos, fica incontroverso que a impetrante apresentou recurso durante o prazo da *vacatio legis* prevista na Convenção de Quioto, conforme constou no acórdão recorrido (fl. 2.378), razão pela qual deve ser mantida a decisão da autoridade administrativa que negou seguimento à impugnação apresentada no procedimento administrativo:

> Desta maneira, transpondo o quanto exposto ao cenário concreto, tem-se que o impetrante tomou conhecimento da rejeição da impugnação ao auto de infração em (ID 266320521), quando já vigente o Decreto 10.276/2020,31/08/2021 e protocolizou recurso em (ID 266320525), dentro do prazo da Lei10/09/2021 9.784/1999, portanto (dez dias, nos termos do artigo 59).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:38
Código de Controle do Documento: c71c82b8-05c8-40d2-aabc-4b84bd5dc364

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.153.649 / SP

Número Registro: 2024/0233384-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50126046620214036105

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ASSOCIACAO VIPAIR DE CONDOMINOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO VIPAIR DE CONDOMINOS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS - SC007163
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:04
Código de Controle do Documento: 45949043-4213-4bec-929e-64816ccee144

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:04
Código de Controle do Documento: 45949043-4213-4bec-929e-64816ccee144